Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Cidades

Assessoria de Fiscalização

À Chefia de Gabinete,

Trata-se de petição impetrada pela empresa **DGC – SERVIÇOS PARA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.** em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente pelo descumprimento dos Itens 9.2.3.2.1, 9.2.4, 9.3.6.1 e 9.4.3, conforme Ata de Resultado de Habilitação, documento (Index) nº 42509656, ocorridas na **CO 66/2022**, processo **SEI-330018/000734/2022.**

No que tange ao descumprimento do **Item 9.2.3.2.1**, em razão da licitante não ter apresentado Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda; ou Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, alega a recorrente que apresentou a certidão da Matriz como prova de regularidade.

Quanto ao **Item 9.2.4,** que versa sobre a apresentação de prova de regularidade perante ao FGTS, afirma a recursiva que a mesma foi apresentada, quando da apresentação do FGTS da Matriz, pois todos os colaboradores estão contratados por este CNPJ, não possuindo colaboradores registrados no CNPJ da filial do Rio de Janeiro.

Com relação ao **Item 9.3.6.1,** por não ter comprovado aptidão técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, alega a recorrente que foi apresentado atestado de capacidade emitido pelo cliente POTIVIAS, no qual atende e comprova o mínimo de 20% (vinte por cento) do quantitativo relativo às parcelas de maior relevância do objeto

Por fim, referente ao **Item 9.4.3** que, apesar de ter apresentado Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida pelo distribuidor, não está acompanhada de declaração oficial da autoridade judiciária competente na respectiva Comarca, alega a recorrente que apresentou junto à referida Certidão a validação expedida através do portal extrajudicial (consulta de selos extrajudiciais) da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Após minuciosa análise por parte desta CPL, verificou-se que a recorrente em sua documentação de habilitação se apresentou como participante no certame com o CNPJ nº 21.868.993/0003-50, registro este referente à Filial do Rio de Janeiro localizada no município de Niterói, conforme constatado através da Documentação de Credenciamento, documento (Index) nº 41388454, cito às fls. 01 a 04. Neste sentido, para que a empresa licitante alcançasse a habilitação deveria ter apresentado, além da Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa ou Positiva com efeito de Negativa expedida pelo órgão do domicílio da sua Matriz, também a Certidão expedida pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE) certificando a Filial, uma vez que a mesma encontra-se estabelecida nessa UF, desta forma acompanhando o determinado no Edital.

Uma vez verificado que a empresa recorrente participa no certame através de sua filial, não deve prosperar a sua alegação de que foi apresentado prova de regularidade através do FGTS da Matriz, uma vez que tal comprovação deveria ser pela Filial, conforme entendimento presente no Acordão nº 30.050, ao dispor que:

"13. (...) Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitantes devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial".

Outrossim, em nova avaliação pela área técnica quanto à documentação referente à qualificação técnica da recorrente, verificou-se que o documento citado em ofício, não possui suas respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidas e averbadas por Conselho Profissional, as quais pudessem comprovar que o profissional vinculado tenha executado serviços relativos à execução de obra. Sendo assim, o documento emitido pela POTIVIAS, cito às fls. 57 a 60, não foram considerados como válidos para comprovação de execução dos serviços.

Por fim, quanto as alegações da recorrente de que juntou à Certidão, a validação emitida através do Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do RJ., a mesma não deve prosperar, uma vez que verificou-se junta à documentação de habilitação apresentada pela licitante recorrente a "consulta extrajudicial de selos", porém esta não é conclusiva quanto a identificação de quantos e quais cartórios são devidamente competentes no domicílio da licitante a certificar a existência de processos de falência.

Diante o exposto, após parecer da área técnica, o qual corroborou para a decisão final, esta Comissão Permanente de Licitação opina pela manutenção da condição da empresa recorrente, **DGC – SERVIÇOS PARA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.,** como **INABILITADA.**

Assim sendo, e em cumprimento ao item 17.1 do Edital, encaminho o presente processo ao Exmo. Sr. Secretário de Estado para decisão final.

Atenciosamente,

Ericka Santos Carlos Machado

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Bernardo de Almeida Rodrigues Cardoso

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Vivian Guimarães de Oliveira

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022

Documento assinado eletronicamente por **Ericka Santos Carlos Machado**, **Ajudante**, em 19/12/2022, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vivian Guimarães de Olivieira**, **Ajudante**, em 19/12/2022, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Bernardo de Almeida Rodrigues Cardoso**, **Assessor**, em 19/12/2022, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **44284545** e o código CRC **C1C32465**.

Referência: Processo nº SEI-330018/001937/2022 SEI nº 44284545

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone: - http://www.rj.gov.br/web/secid